



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005776-90.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado MAURO MITSUO IMAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0005776-90.2024.8.26.0405
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Apelado: Mauro Mitsuo Imamura
Comarca: Osasco
Juiz prolator: MARIO SERGIO LEITE
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 6361

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento provisório de decisão, sem fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da apelante, cujo cliente teve sua impugnação ao cumprimento provisório de decisão integralmente acolhida.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 85, §1º, do CPC determina que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, evidenciando a obrigatoriedade de sua fixação sempre que há sucumbência. 4. A jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ pacificou o entendimento de que, em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios, observado o princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Voto pelo provimento do recurso de apelação para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da apelante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, conforme o art. 85, §1º, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §1º; art. 85, §2º; art. 520; art. 523.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3004355-07.2020.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 8.9.2020.

STJ, REsp 1.134.186/RS, Tema 410, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.5.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que nos autos do cumprimento provisório de decisão movido por MAURO MITSUO IMAMURA em face de BRADESCO SAÚDE S/A, acolheu a impugnação apresentada pela executada, não reconhecendo o descumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida, porém sem fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Consta dos autos que o autor/apelado instaurou incidente de cumprimento provisório de decisão para execução de tutela deferida em 2ª instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006052-41.2024.8.26.0000, que suspendeu a limitação dos reembolsos imposta pela ré/cliente da apelante em relação ao tratamento de Hemodiafiltração HDF Online ao qual o autor se submete.

O autor sustentou o descumprimento da tutela de urgência em relação a diversos pedidos de reembolso. A executada, por sua vez, apresentou impugnação alegando que fora cientificada do deferimento da tutela em 24/01/2024 e que a decisão não impôs a reanálise dos pedidos de reembolso anteriores, mas apenas abrangia os requerimentos apresentados após sua intimação.

O d. juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pela executada, entendendo que não seria possível exigir o cumprimento retroativo da liminar concedida em 19/01/2024, com ciência da parte em 24/01/2024, principalmente porque os pedidos de reembolso indicados pelo autor eram anteriores a essa data. Ao final, determinou o arquivamento dos autos, sem fixar honorários advocatícios sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que a r. decisão de primeiro grau foi omissa, pois deixou de condenar o apelado ao pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85 do CPC. Argumenta que, por ter obtido êxito na impugnação ao cumprimento provisório, haveria de ser considerada parte vencedora para fins do art. 85, §1º, do CPC, com a consequente fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado às fls. 360/362, pugnano pela manutenção da r. Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, conforme se verifica da publicação da decisão de fls. 335/336 em 26/09/2024 (quinta-feira), tendo sido o presente recurso interposto em 17/10/2024 (quinta-feira), dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC. O preparo foi devidamente recolhido, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Quanto à adequação da via eleita, verifica-se que o recurso cabível contra decisão que acolhe integralmente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando sua extinção, é a apelação, conforme jurisprudência consolidada deste E. Tribunal.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A questão controvertida cinge-se à necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da apelante, cujo cliente (Bradesco Saúde S/A) teve sua impugnação ao cumprimento provisório de decisão integralmente acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o artigo 85, §1º, do CPC, determina expressamente:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistida ou não, o que evidencia a obrigatoriedade de sua fixação sempre que há sucumbência.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau acolheu integralmente a impugnação apresentada pela Bradesco Saúde S/A, reconhecendo que não houve descumprimento da tutela de urgência concedida, uma vez que os pedidos de reembolso indicados pelo autor/apelado eram anteriores à data em que a executada foi intimada para cumprir a decisão liminar.

Destarte, tendo a cliente da apelante obtido êxito integral em sua impugnação, com a consequente extinção do cumprimento provisório, impõe-se o reconhecimento da sucumbência do autor/apelado, com a fixação dos honorários advocatícios em favor da apelante, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal pacificou o entendimento de que, em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. A ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença não isenta o credor do pagamento de honorários advocatícios. O acolhimento da impugnação determina a condenação em honorários diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução. Incidência do Princípio da causalidade. Inteligência do Tema 410 firmada pelo STJ e art. 85, §1º, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento da verba em 11% do valor do proveito econômico, já considerando a atuação do patrono do devedor em segundo grau de jurisdição, ressalvada a gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 3004355-07.2020.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento 8.9.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Acolhimento da impugnação oposta pela empresa agravante, sem a fixação de honorários advocatícios pela ausência de resistência da Municipalidade exequente Inadmissibilidade Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se o arbitramento de honorários em percentual fixado sobre o valor discutido na impugnação Exegese do artigo 85, § 1º, do CPC/2015 - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2203522-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

E, de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação do executado, reconhecendo excesso de execução e condenando o exequente em honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o credor deve considerar valores depositados pelo devedor; (ii) se correta a condenação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente em honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. O credor deve considerar nos cálculos os valores depositados pelo devedor, conforme entendimento jurisprudencial vigente. 4. A condenação em honorários advocatícios é correta, pois a impugnação foi parcialmente acolhida, caracterizando a sucumbência do exequente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O credor deve considerar depósitos judiciais nos cálculos. 2. **A condenação em honorários advocatícios é cabível quando há acolhimento parcial da impugnação.** Legislação Citada: CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 85, § 1º; art. 523, § 2º; art. 545, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.981/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.04.2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 2070483-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025) (grifei).

Pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410), de que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnante.

Cumpre destacar que, no caso em análise, o princípio da causalidade também milita em favor da fixação dos honorários em benefício da apelante, pois foi o autor/apelado quem deu causa à instauração do cumprimento provisório de decisão de forma indevida, ao pretender o reembolso de despesas médicas realizadas em período anterior à concessão da tutela de urgência.

Veja-se que no cumprimento provisório da sentença sujeita-se o executado à multa e aos honorários a que se refere o § 1º do art. 523, conforme dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Bem por isso, também sujeita-se à verba honorária o exequente, se vencido no incidente, como no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o art. 85, § 1º, do CPC estabelece que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". No caso de acolhimento da impugnação, é cabível a fixação de honorários em favor do impugnante, observado o princípio da causalidade.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, considerando os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, notadamente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a natureza e importância da causa, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso de apelação para, reformando a r. decisão recorrida, condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator